



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA DOS PINTOS

RUA RAUL GALDINO S/N. - CEP 59808-000 - C.G.C. (M F) 01 613 858/0001-94

LEI Nº 028/97

De, 12 de novembro de 1997.

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de Serrinha dos Pintos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA DOS PINTOS-RN,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de primeiro e segundo graus e seu pessoal, estrutura, e respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o seu regime jurídico.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal de magistério o conjunto de servidores que ocupam cargos ou funções nas Unidades Escolares e demais órgãos da estrutura da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - O quadro do Magistério Público Municipal compreende as seguintes categorias:

I - Professores;

II - Especialistas em Educação.

I - Professores - Os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, área de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar.

II - Especialistas em Educação - Os servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras: respeitando as prescrições contidas na Lei Federal Nº 5.692 de 11 de agosto de 1971, com a nova redação dada pela Lei Nº 9.394/96.

CAPITULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - O quadro do Magistério Municipal desdobra-se em duas partes:

I - Quadro Permanente - inclui os Professores e Especialistas que possuam habilitação específica para o nível de sua atuação.



II - Quadro suplementar - composta de professores e especialistas que possuam habilitação específica.

Art.5º - Os professores e especialistas integrantes do Quadro Suplementar, terão o prazo de 05 anos para alcançar habilitação específica do seu cargo.

Art.6º - Os professores que não obtiverem a devida habilitação no prazo estabelecido, permanecerão no quadro suplementar até a sua aposentadoria ou falecimento.

Art.7º - Não será permitido o ingresso de novos professores no quadro suplementar.

Art.8º - A remuneração dos ocupantes do cargo de magistério, será fixada em função da maior habilitação, aperfeiçoamento, especialização e atualização, independente do grau em que atuam.

CAPITULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

SEÇÃO - I

DO PROFESSOR - Quadro Permanente

Art.9º - São os seguintes as classes dos professores:

Professor classe I - Para provimento deste cargo, exige-se habilitação específica de 2º Grau.

Professor II - Portador de 2º grau específico, acrescido de estudos adicionais de no mínimo um ano de duração.

Professor III = São os portadores de habilitação específica de licenciatura de curta duração.

Professor IV - Exige-se para provimento deste cargo, a habilitação específica de licenciatura plena.

Professor V - Os que possuem habilitação específica de licenciatura plena mais estudos adicionais.

SEÇÃO II

DO ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO - Quadro permanente

Art.10º - São especialistas em Educação:

Administrador Escolar - AE A,B,C

Supervisor Escolar - SE A,B,C

Orientador Educacional - OE A,B,C

I - Para provimento de cargo de AE, SE ou OE classe A; exige-se habilitação específica obtida em curso de curta duração.

II - Para provimento do cargo de AE, SE ou OE, classe B, exige-se habilitação específica obtida em curso de licenciatura plena.



- III - Para provimento do cargo de AE, SE ou OE, classe C, exige-se habilitação específica obtida em curso de licenciatura Plena, acrescida de curso de pós-graduação.

SEÇÃO III

DO REGENTE - Quadro Suplementar

São ocupantes de cargos ou funções do magistério que não satisfaçam as exigências desta Lei para enquadramento definitivo, observando os seguintes critérios:

- Ref: II - Os ocupantes do quadro suplementar em atividade de caráter polivalente do ensino regular, com exercício nas 04 (quatro) primeiras séries do 1º grau que possuam nível de magistério.
- Ref: III - Os ocupantes do Quadro Suplementar em atividade de caráter polivalente do ensino regular com com exercício nas 04 (quatro) primeiras séries do 1º grau que possuam nível de formação de curso superior inespecífico.

CAPITULO IV

DO REGIME FUNCIONAL E DO PROVENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.11º - Os cargos do Magistério Municipal são acessíveis a todos que, tendo se habilitado em concurso público, de provas escritas, podendo ser utilizados ainda provas práticas ou prático-orais, preenchem os requisitos gerais e específicos estabelecidos.

Art.12º - O Concurso Público obedecerá as condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital, atendidas as normas constantes deste Estatuto.

Art.13º - Além de outras informações julgadas necessárias, o edital conterá obrigatoriamente:

- I - Categoria, número e lotação dos cargos a serem preenchidos;
- II - Remuneração e jornada de trabalho;
- III - Documentos exigidos para a inscrição no concurso;
- IV - Programa das provas;
- V - Data, local e horário de realização das provas;
- VI - Critérios de aprovação e de classificação dos candidatos.

Art.14º - O resultado do concurso será homologado no prazo máximo de 90 dias, a contar de sua realização e será divulgado pelo Órgão Municipal de Educação e em local de fácil acesso ao público.

Art.15º - O prazo de validade dos concursos públicos, será de dois anos a contar da data de homologação.



Art.16º - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidatos aprovados e não convocados para investidura.

Art.17º - A inscrição do Concurso Público deverá obedecer aos critérios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art.18º - Os cargos e funções do Magistério Municipal são preenchidos por:

- I - Nomeação
- II - Contratação
- III - Ascensão funcional
- IV - Transferência

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art.19º - A nomeação para cargos inicial de professores de Especialista da Educação depende da habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público.

Art.20º - A aprovação em concurso público não gera direito a nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

Art.21º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e havendo mais de um candidato nessa condição o mais idoso.

Art.22º - A nomeação obedecerá a ordem de classificação em concurso e será feita em caráter efetivo sujeitando-se porém o funcionário ao estágio probatório.

Parágrafo Único - Durante o estágio probatório o Professor ou Especialista de Educação, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Assiduidade
- II - Pontualidade
- III - Disciplina
- IV - Eficiência

SEÇÃO III DA CONTRATAÇÃO

Art.23º - A admissão de professores e especialistas em educação far-se-á, também mediante contratação através de concurso público, sob regime jurídico da CLT.

Parágrafo Único - Na falta de candidato habilitado em concurso público os cargos poderão ser preenchidos pelo Prefeito Municipal, em caráter temporário por prazo de no máximo um ano, não sendo permitido a prorrogação.

SEÇÃO IV DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art.24º - A ascensão funcional dar-se-á pela passagem do ocupante



do cargo de magistério para outro de classes correspondente a habilitação adquirida, desde que se encontre no exercício efetivo do magistério municipal.

Parágrafo Único - A ascensão funcional de uma classe para outra, terá como base de cálculo o percentual de 25% (vinte e cinco) por cento para o Quadro Suplementar.

Art.25º - A ascensão funcional será concedida após o estágio probatório de 2 (dois) anos.

Art.26º - Os pedidos de ascensão funcional deverão ser encaminhados ao OME do município.

SEÇÃO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art.27º - A progressão funcional é a promoção dos ocupantes do quadro permanente, Professor ou Especialista de Educação para grau imediatamente superior a que pertence, dentro da mesma categoria funcional considerando o tempo de exercício na função.

§ 1º - Para fins do artigo serão os níveis designados pelos numerais de 01 a 05.

§ 2º - A progressão funcional de um nível para outro depende da apuração de exercício na mesma classe e será de 5% (cinco por cento) tomando por base de cálculo o salário inicial de cada classe, durante o período mínimo de 6 (seis) anos.

§ 3º - O professor ou especialista de Educação será enquadrado automaticamente no nível correspondente de sua classe, de acordo com o tempo de serviço devidamente comprovado.

Art.28º - A cada 5 (cinco) anos do efetivo exercício na função, será atribuída, sob a forma de quinquênio, gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o salário ou vencimento.

SEÇÃO VI DA TRANSFERÊNCIA

Art.29º - Dar-se-á a transferência de um cargo de professor para um de especialista em educação e vice-versa desde que possua habilitação exigida.

Parágrafo Único - A transferência será atendida a pedido do servidor mediante a titulação específica atendendo a conveniência do serviço e a existência de vagas.

Art.30º - Não terão direitos a transferência os professores e especialistas:

- I - Que estejam em gozo de licença não remuneradas
- II - Que estejam afastados das atividades funcionais



**CAPITULO V
DA SUBSTITUIÇÃO**

Art.31º - Poderá ser substituído, em caráter de emergência o professor que se afastar de suas funções em virtude de doença ou qualquer motivo de ordem legal.

Art.32º - A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao dirigente da escola a indicação do substituto.

Art.33º - Não havendo na rede municipal professor disponível far-se-à a substituição por meio de:

- I - Professor do quadro, com disponibilidade de carga horária percebendo as aulas em substituição a título de horas extras.
- II - Professor estranho ao quadro, de preferência com a mesma habilitação, contratado pelo prazo de substituição, não sendo permitido prorrogação.

**CAPITULO VI
DA POSSE**

Art.34º - Posse é o ato pelo qual o servidor do magistério completa a investidura no cargo ou função pública subordinada as normas regulamentares do magistério público municipal.

Art.35º - posse dar-se-à no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de nomeação.

§ 1º - Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º - Se por emissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito e o concursado só terá direito a nova oportunidade após nomeação do ultimo candidato classificado.

**CAPITULO VII
DO EXERCÍCIO**

Art.36º - Exercício é o desempenho no serviço público municipal de atribuições próprias dos cargos e funções do magistério.

Parágrafo Único - O inicio, a interrupção e ou reinicio do exercício serão comunicados ao órgão de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, pelo dirigente da escola ou setor em que o servidor esteja lotado para efeito de registro e sua ficha individual nos setores competentes.

Art. 37º - É condição indispensável para o exercício funcional o registro profissional em órgão próprio.

Art.38º - O exercício será iniciado dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de vigência do ato.

Art.39º - O local do exercício será determinado pelo responsável pelo órgão municipal de educação.



CAPITULO VIII

DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Art.40º - A lotação consiste na indicação do órgão de ensino ou unidade escolar em que o ocupante do cargo de magistério deve ter exercício e será indicada pelo OME, tendo em vista as necessidades do ensino e a qualificação do corpo docente.

Art.41º - Quando o ocupante do cargo do magistério tiver exercício em mais de uma escola, considerar-se-à lotada naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Art.42º - A alteração de lotação e remoção será feita:

- I - A pedido do funcionário;
- II - Ex-ofício por conveniência do ensino.

Art.43º - É vedada a designação de pessoal de Quadro do Magistério Municipal para o exercício de funções alheias à educação e à cultura.

Art.44º - É facultado ao funcionário solicitar nova lotação mediante remoção, que poderá ser atendida a critério da Administração des que:

- I - Não traga prejuízo ao funcionamento da Unidade onde estiver lotado o funcionário.
- II - Existe vaga na unidade para onde é solicitada a nova lotação.

CAPITULO IX

DOS VENCIMENTOS E DO REGIME DE TRABALHO

Art.45º - Os vencimentos dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente do Magistério Municipal são estabelecidos no Anexo III e terá como base de cálculo 01 (um) salário mínimo vigente para o professor I.

Parágrafo Único - O professor de ensino regular, em caráter polivalente, com exercício nas quatro séries iniciais do 1º grau e nas classes de Educação pré-escolar, terá seu horário fixado em 40(quarenta) horas semanais.

Art.46º - O professor com exercício nas 4 (quatro) últimas séries do 1º grau ou 2º grau terá seu horário de trabalho sujeito ao regime de salário-aula.

§ 1º - A hora aula terá duração de 50 (cinquenta) minutos.

§ 2º - Excedido o limite de horas-aula o professor fará jus o pagamento proporcional ao trabalho adicional.

Art.47º - A carga horária do professor com exercício nas últimas quatro séries do 1º grau ou 2º grau obedecerá os critérios abaixo discriminados:

a) Carga horária de 20 horas semanais - 15 (quinze) horas regência e 6 (seis) horas atividades.

b) Carga horária de 24 horas semanais - 18 (dezoito) horas regência e 6 (seis) horas atividades.

c) Carga horária de 28 horas semanais - 21 (vinte e uma) horas regência e 7 (sete) horas atividades.

d) carga horária de 32 horas semanais - 24 (vinte e quatro) horas regência e 8 (oito) horas atividades.

e) Carga horária de 36 horas semanais - 27 (vinte e sete) horas regência e 9 (nove) horas atividades.

f) Carga horária de 40 horas semanais - 30 (trinta) horas regência e 10 (dez) horas atividades.



ESTADÔ DÔ RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA DOS PINTOS

RUA RAUL GALDINO, S/N. - CEP 59 808-000 - C G.C.(M.F.) 01.613.858/0001-94

Art.48º - As unidades escolares terão um diretor o qual perceberá uma função gratificada.(FG) e deverá ter no mínimo experiência de 02 (dois) anos de magistério, ficando esta designação a cargo do Prefeito Municipal e este será o responsável pelo funcionamento da Unidade Escolar.

Art.49º - O especialista em educação terá a sua carga horária de trabalho fixada em 40 horas semanais.

CAPITULO X

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art.50º - São direitos especiais do pessoal de Magistério Municipal:

- I - Ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos mantidos ou reconhecidos pelo município, com ônus para o município.
- II - Respeitar as diretrizes gerais das autoridades competentes.
- III - Participar de planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos ou comissões escolares.
- IV - Receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou sua especialização e atualização.
- V - Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos os dias em que o ocupante da função do magistério afastar-se do serviço em virtude de:
 - a) - Férias;
 - b) - Casamento, até 7 (sete) dias consecutivos; contados da realização do ato;
 - c) - Luto pelo falecimento do cônjuge, filho, enteado, pai, mãe e irmão até 7 (sete) dias consecutivos a contar do falecimento;
 - d) - Exercício em cargo comissionado ou função gratificada;
 - e) - Convocação para o serviço militar;
 - f) - Nascimento de um filho por um dia;
 - g) - Licença especial de 06 (seis) meses após cada decênio de serviço sem interrupção.
 - h) - Participação no corpo de jurados, por convocação da justiça;
 - i) - Licença à gestante.

Art.51º - Os membros do magistério terão vencimentos fixados respeitando os níveis de habilitação exigíveis para provimento de cada classe.



ESTADÔ DÔ RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA DOS PINTOS

RUA RAUL GALDINO, S/N. - CEP 59 808-000 - C G.C.(M.F.) 01.613.858/0001-94

Art.52º - Os membros do magistério farão jus as seguintes vantagens pecuniárias especiais.

- I - Matrícula de filho em estabelecimento oficial de ensino municipal, sem qualquer ônus.
- II - Auxílio ou patrocínio para publicação de trabalho considerado de valor para o ensino, para a educação ou para a cultura, comparecer favorável da Secretaria Municipal de Educação.
- III - Regência de classe de 10% para professor e supervisor escolar.
- IV - 13º salário
- V - Gratificação por serviços prestados em bancos ou comissões de exames, concursos ou provas, desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito.

Art.53º - Será atribuída gratificação de 10% sobre seus vencimentos aos professores que exerçam suas atividades em locais inóspedos.

§ 1º - Caberá a Secretaria Municipal de Educação indicar os locais a que se refere este artigo.

§ 2º - gratificação de que trata o presente artigo, cessará quando o servidor for transferido para outro estabelecimento que não apresente as condições previstas.

Art.54º - Os servidores do magistério que assumirem cargo de Direção ou Vice-direção da Unidade Escolar, farão jus a gratificação mensal de 20% (vinte por cento) do valor do seu salário base.

CAPITULO XI

DAS FÉRIAS

Art.55º - Em cada período de doze meses de efetivo exercício no magistério, o professor e o especialista de educação gozarão sessenta dias de férias, incluindo os recessos escolares normais.

§ 1º - As férias deverão coincidir com o recesso escolar, se este houver, e podendo ser gozadas ininterruptamente, ou em dois períodos de um mês cada um.

§ 2º - A direção do estabelecimento de ensino compatibilizará as férias dos professores com atividades escolares, a fim de que estas não sofram prejuízos.

Art.56º - É vedada a cumulação de férias anuais escolares.

Parágrafo Único - Durante o período de férias escolares o professor poderá a critério da OME, ser convocado para participar de cursos de capacitação, respeitando no mínimo 30 (trinta) dias de férias.

Art.57º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário:

§ 1º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA DOS PINTOS

RUA RAUL GALDINO, S/N. - CEP 59 808-000 - C.G.C.(M.F.) 01.613.858/0001-94

Art.58º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a usufruir.

Art.59º - Perderá o direito às férias o funcionário que, ao período aquisitivo, houver gozado licença para tratamento de interesse particular.

Art.60º - O professor que não estiver exercendo as suas atividades em sala de aula, terá férias anuais de 30 (trinta) dias.

Art.61º - O especialista que não estiver no exercício de suas atividades específicas terá férias anuais de 30 (trinta) dias e se encontrar no desempenho de suas atividades específicas, fará jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais.

CAPITULO XII

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.62º - Ao ocupante de cargo de magistério conceder-se-à licenças:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa de família;
- III - Para repouso à gestante;
- IV - Para tratar de interesse particular;
- V - Para serviço militar;
- VI - Para acompanhamento do cônjuge.

Art.63º - Será considerado de efetivo exercício o tempo de afastamento por licença concedida na forma dos incisos I, II e III.

Parágrafo Único - Terminada a licença o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, exceto se houver prorrogação.

Art.64º - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art.65º - A licença para tratamento de saúde depende de inspeção médico oficial e será concedido pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo Único - Findo o prazo haverá nova inspeção e o laudo concluirá pela prorrogação, pela volta ao serviço ou pela aposentadoria.

Art.66º - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a pedido o ex-ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem com falta os dias de ausência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA DOS PINTOS

RUA RAUL GALDINO, S/N. - CEP 59 808-000 - C.G.C.(M.F.) 01.613.858/0001-94

Art.67º - O gozo da licença será comunicado pelo funcionário a chefia imediata, indicando-se a sua duração.

Art.68º - Durante o período de licença para tratamento de saúde o funcionário terá direito a todas as vantagens que percebe normalmente.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art.69º - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença em pessoas de sua família, desde que prova ser indispensável a sua assistência ao doente e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício das suas atribuições do cargo.

§ 1º - Consideram-se pertencentes à família do funcionário, para efeito do disposto nesta seção, além do cônjuge, dos filhos e dos pais, as pessoas que vivam as suas despesas e constem de seu assentamento individual como dependente.

§ 1º - A comprovação da doença e da necessidade de assistência será feita por laudo de serviço médico oficial.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art.70º - À funcionaria gestante será concedida licença pelo prazo de 90 (noventa) dias, com todas as vantagens, mediante laudo médico oficial.

Parágrafo Único - A licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

Art.71º - Se a criança nascer prematuramente, antes do concedido à licença médica, o início deste se contará a partir da data do parto.

Parágrafo Único - Em caso de aborto justificado, comprovado por inspeção médica, será concedida a licença à funcionária por 15 (quinze) dias.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULAR

Art.72º - O funcionário poderá obter licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, após 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - O funcionário licenciado poderá a qualquer tempo, desistir da licença e reassumir o exercício do cargo.

§ 4º - Só poderá ser concedida a nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos do término anterior.

§ 5º - Quando o interesse do serviço exigir a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA DOS PINTOS

RUA RAUL GALDINO, S/N. - CEP 59 808-000 - C.G.C.(M.F.) 01.613.858/0001-94

Parágrafo Único - Cassada a licença o funcionário terá até 60 (sessenta) dias para reassumir o exercício após a divulgação pública do ato.

Art.73º - Ao funcionário em comissão não se concederá nessa qualidade de licença para trato de interesse particular.

Art.74º - A licença para tratamento de interesse, particular acarreta para o servidor a perda do salário e demais direitos e vantagens prevista neste Estatuto, no período de sua duração.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art.75º - Ao funcionário para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida a licença à vista do documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontado a importância percebida na qualidade de incorporado, se este não tiver optado pela remuneração do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido o prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ACOMPENHAR CÔNJUGE

Art.76º - Ao funcionário efetivo, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual, civil ou militar e tiver sido mandado servir, ex-ofício, em outro ponto do território nacional, ou estrangeiro, terá direito a licença não remunerada.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo quando qualquer dos cônjuges receber mandato eletivo para o município.

Art.77º - Ao funcionário em comissão não se concederá, a licença de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO VIII

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art.78º - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções do magistério exceto:

- I - A de juiz com cargo de professor;
- II - A de dois cargos de professor;
- III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo Único - A acumulação de qualquer forma só será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA DOS PINTOS

RUA RAUL GALDINO, S/N. - CEP 59 808-000 - C.G.C.(M.F.) 01.613.858/0001-94

Art. 79º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mistas de União, dos Estados e dos Municípios.

CAPITULO XIV

DA APOSENTADORIA

Art.80º - O ocupante do cargo do magistério será aposentado fazendo jus a proventos integrais:

- I - Voluntariamente, se comprovar 30 (trinta) anos de magistério e do sexo masculino e de 25 (vinte e cinco) anos de magistério do sexo feminino.
- II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade.
- III - Por invalidez

Parágrafo Único - A aposentadoria por invalidez dar-se-á nos casos de perda da capacidade para o trabalho comprovada mediante laudo médico oficial.

CAPITULO XV

DA DIREÇÃO DA ESCOLA

Art. 81º - A direção da Escola em seus aspectos pedagógicos e administrativos, será exercida por uma diretoria.

Art.82º - A diretoria da Escola será exercida por um diretor ao qual compete organizar, coordenar e dirigir as atividades pedagógicas e administrativas no âmbito da Unidade Escolar, sem prejuízo das funções normativas de supervisão e de controle a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - A nomeação do Diretor recairá em ocupante estável de cargo do magistério, que tenha habilitação específica em administração escolar, a carga horária obedecerá ao regime de 40 horas semanais.

§ 2º - Permitir-se-á que as funções de Diretor sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério, quando a oferta de profissionais legalmente habilitados não bastar para atender as que dispõe o parágrafo anterior.

Art.83º - Em cada turno da Escola, e sempre que justificar a complexidade das tarefas, o Diretor será assistido por um Vice-Diretor.

Art.84º - Em caso de vacância do cargo, ou ausência do titular, a direção da escola será exercida por um Vice-Diretor, mediante designação do OME.

CAPITULO XVI

DO REGIME DISCIPLINAR

Art.85º - O pessoal do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto para os funcionários da Prefeitura Municipal de Serrinha dos Pintos, e as normas contidas neste Estatuto e nos Regimentos Escolares.

Art.86º - Além do disposto no artigo anterior constituem deveres do pessoal do magistério:

- I - Elaborar e executar os programas, planos e atividades, na área de sua competência.



- II - Cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares.
- III - Ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo.
- IV - Manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela.
- V - Comparecer as atividades programadas e as reuniões para as quais for convocado.
- VI - Zelar pelo patrimônio municipal, particularmente na sua área de atuação.
- VII - Avaliar o processo de ensino-aprendizagem, empenhando-se pelo seu constante aprimoramento e permanentemente qualificar-se para obter melhor desempenho educativo.
- VIII - Respeitar alunos, colegas, autoridades de ensino e funcionários administrativos, de forma compatível com a missão de educador.
- IX - Fornecer informações aos órgãos competentes.
- X - Cooperar com os superiores imediatos na solução de problemas educativos.

Art.87º - Constituem, também transgressões possível de pena para os funcionários do magistério:

- I - O não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior.
- II - A ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno.
- III - A imposição de castigo físico ou humilhante para o aluno, bem como a discriminação por motivo de raça, condição social, intelectual ou convicção política.
- IV - O ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno.
- V - A alteração de qualquer resultado da avaliação ressalvados os casos de erro manifesto, por ele declarado ou reconhecido.
- VI - Descumprir ou alterar o horário de trabalho ou suspender aulas sem a competente autorização.

Art.88º - Sujeita-se o pessoal do magistério, as seguintes sanções disciplinares:

- I - Repreensão por escrito.
- II - Suspensão.
- III - Dispensa.

Art.89º - As penalidades serão registradas no assentamento individual do servidor punido.

Art.90º - São competentes para aplicação da penalidade:

- I - A repreensão por escrito o chefe do servidor.
- II - Da repreensão por escrito ou suspensão até 15 dias, o responsável pelo OME.
- III - De qualquer delas o Prefeito Municipal.



Art.91º - O regime disciplinar previsto neste título para o pessoal do magistério estende-se aos servidores administrativos lotados em escolas e repartições de ensino.

CAPITULO XVII

DO ENQUADRAMENTO

Art.92º - Os atuais servidores municipais, ocupantes de cargos e funções do magistério serão enquadrados em duas classes previstas no Anexo I, cujas atribuições sejam de natureza e grau de dificuldade semelhantes às que estiverem ocupando na data da vigência desta lei, desde que atendam os requisitos fixados quanto à escolaridade e à habilitação para o exercício da profissão.

Art.93º - Os servidores de que trata este artigo, que exerçam atribuições diferentes daquelas correspondentes aos cargos do Quadro Permanente, terão seus cargos incluídos no Quadro Suplementar a ser extinto quando vagar.

Art.94º - Os professores que estiverem afastados da regência de classe, exercendo funções de secretária, poderão optar pelo enquadramento na classe de Secretário Escolar ficando sujeito à carga horária prevista para a referida classe.

Art.95º - Os atos coletivos de enquadramento serão baixados, sob a forma de listas nominais, através de decreto do Prefeito Municipal num prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta lei.

CAPITULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.96º - É vedada a admissão de pessoal pelo regime de CLT para as atividades previstas no Quadro do Magistério Municipal.

Parágrafo Único - Será admitida em caráter excepcional e pro prazo determinado, a contratação de docente ou especialista para substituir funcionário subitamente afastado, temporária ou definitivamente, de suas funções.

Art.97º - Os cargos existentes mas vagos, na data de vigência desta lei, bem como os que forem vagando em razão de enquadramento previsto nesta lei ou de qualquer outra das formas de vacância, ficarão automaticamente extintos.

Art.98º - Após realização do enquadramento previsto no capítulo XVII, os cargos do quadro do Magistério Municipal (anexo I) que permanecerem vagos serão preenchidos por Concurso Público.

Art.99º - A partir de 02 de março de 1998 os valores dos vencimentos do pessoal do Magistério Público serão os constantes na tabela III anexo.

Art.100º - São partes integrantes da presente lei os anexos I, II e III que acompanham.

Art.101º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- QUADRO PERMANENTE -

P R O F E S S O R

A N E X O I

CATEGORIA	CLASSE	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
PROFESSOR	I	Magistério de 2º Grau ou equivalente (habilitação específica do 2ºG)	1ª a 4ª Série do 1º grau - Atividades correlatas.
Professor	II	Magistério de 2º Grau ou equivalente mais estudos adicionais de no mínimo um ano de duração.	1ª a 6ª Série do 1º grau - atividades correlatas
Professor	III	Licenciatura curta	1ª a 8ª Série do 1º grau - atividades correlatas
Professor	IV	Licenciatura plena	Todo o ensino de 1º e 11º graus e atividades correlatas.
Professor	V	Licenciatura plena mais estudos adicionais	Todo o ensino de 1º e 11º graus e atividades correlatas.
E S P E C I A L I S T A			
Adm. Escolar	A	AE SE OE	Unidade escolar de 1º grau; Unidades de SE e atividades correlatas.
Sup. Escolar	B	AE SE OE	Unidade de 1º e 11º graus, Unidade de SE, atividades correlatas
Orient. Escolar	C	AE SE OE	Unidade Escolar de 1º e 11º graus, Unidade de SE e atividades correlatas

I - QUADRO DO REGISTRO MUNICIPAL DA SERRINHA DOS PINTOS-RN.

- QUADRO SUPLEMENTAR - ANEXO - II

C A T E G O R I A	CLASSE	SIMBOLO	QUANTID.	Q U A L I F I C A Ç Ã O	ÁREA DE ATUAÇÃO
REGENTE DE ENSINO	MP - 2			Nível de formação equivalente ao 2º grau (Magistério).	Exercício nas quatro primeiras séries do 1º Grau
REGENTE DE ENSINO	MP - 1			Curso Superior Inespecífico.	Exercício de 1º e 2º Graus.

TABELA DE CARGOS E SALARIOS

MUNICIPIO DE SERREINHA DOS
PINTOS - RN

ANEXO III

CATEGORIA	CLASSE	VENCIMENTOS	REG. CLASSE	GRAT. ADICIONAL	DESCONT.	LIC. REGERER
PE - I		120,00	6,00	6,00	8%	121,44
PE - II		150,00	7,50	7,50	8%	151,80
PE - III		187,50	9,37	9,37	8%	189,74
PE - IV		231,25	11,56	11,56	8%	234,00
PE - V		289,00	14,45	14,45	8%	292,46
AE SE OE	A	214,30	-	-	-	-
AE SE OE	B	214,30	-	-	-	-
AE SE OE	C	267,85	-	-	-	-
REGENT. ENSINO	MP - 2	120,00	-	-	8%	110,40
REGENT. ENSINO	MP - 1	120,00	-	-	8%	110,00

QUAD. SUPLEM.

QUADRO PERMANENTE